



**PROCESSO N° : 32.261-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : MONITORAMENTO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**RESPONSÁVEL : CRISTIANO DOS SANTOS VIANA (CONTROLADOR INTERNO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL**

### **PARECER N° 2.887/2019**

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO N° 342/2017-TP. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS NA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE EM FACE DO NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO CONTROLADOR INTERNO E APLICAÇÃO DE MULTA.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão n° 342/2017-TP, tombado nos Autos Digitais n° 14.942-0/2017, endereçada à atual gestão da Prefeitura Municipal de Pedra Preta, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano dos Santos Viana (Controlador Interno).

2. O acórdão contem a seguinte redação:

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução n° 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer n° 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses,



constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, **c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão.** Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)

3. Tendo em vista as determinações supracitadas, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico<sup>1</sup> confeccionado pela equipe de auditoria responsável, no qual foi constatado que o Sr. Alan Cordeiro Clementino não cumpriu com a determinação contida na alínea “c” do item 2 do Acórdão nº 342/2017 - TP, motivo do qual foi catalogada a seguinte irregularidade:

**CRISTIANO DOS SANTOS VIANA - CONTROLADOR INTERNO /  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).  
1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após a citação, primeiramente, vieram aos autos a manifestação defensiva<sup>2</sup>, em face da qual a equipe técnica confeccionou seu relatório técnico

1 Doc. Digital nº 259228/2018.

2 Doc. Digital nº 22393/2019.



conclusivo<sup>3</sup> consignando pela manutenção *in totum* do apontamento evidenciado no relatório técnico preliminar.

5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.
6. É o relatório, no que necessário.
7. Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

8. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

9. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

10. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

11. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos

<sup>3</sup> Doc. Digital nº 133101/2019.



contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

**V. Monitoramentos.**

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal.** (grifo nosso)

12. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por equipe técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento.**

## 2.2. Da análise de mérito

13. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão nº 342/2017 - TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais está a atual gestão da Prefeitura Municipal de Salto do Céu.

14. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR**: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e **c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente**



trabalho, **que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão.** (grifo nosso)

15. Em outras palavras, aos controladores internos dos Municípios que não participaram dos trabalhos realizados naqueles autos, foi determinado que realizassem as avaliações dos controles internos - Matriz de Riscos e Controles (MRC) e Questionário de Avaliação do Controles Internos (QACI), no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de demonstrar as condições em que se encontra o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar.

16. Desta feita, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não desta determinação, a equipe de auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que se constatou que o Sr. Cristiano dos Santos Viana **não cumpriu** com a determinação exarada no Acórdão nº 342/2017 - TP.

17. Diante disso, passa-se à análise do apontamento realizado:

**CRISTIANO DOS SANTOS VIANA - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2017 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).  
1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

18. Em sua **defesa**, o controlador interno faz um histórico sobre a instalação da Controladoria Interna no município, além de apontar as dificuldades estruturais que tem impedido a realização adequada de trabalhos.

19. A **Equipe Técnica** refutou a argumentação do responsável, tendo em vista que o controlador interno confirmou que não elaborou tempestivamente a avaliação do nível de maturidade dos controles internos dentro do prazo estipulado pelo Acórdão nº 342/2017-TP, razão pela qual, manteve o apontamento realizado.

20. Assim também entende o **Ministério Público de Contas**.

21. Isso porque, segundo o que consta nos autos, o próprio controlador interno admite que o Questionário de Avaliação de Controle Internos (QACI) fora respondido muito depois do prazo de 60 (sessenta) dias estabelecido.

22. A falta de estrutura física pode até ser pertinente para analisar algum



atraso, mas nada justifica uma omissão de tamanho período.

23. Aliás, a relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar serve justamente para trazer ao conhecimento deste Tribunal de Contas a situação do controle interno municipal, razão que faz crer que toda a insatisfação do controlador enfatiza ainda mais a irregularidade.

24. Ora, o Acórdão nº 342/2017-TP foi publicado no Diário Oficial de Contas no dia 18/08/2017. Em sua alínea “c” do item 2, ficou expressamente determinado que os controladores internos deveriam realizar as avaliações em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação do referido Acórdão, logo, o prazo final para que os controladores internos encaminhasse documentos comprovando o cumprimento do Acórdão era 19/10/2017.

25. Ou seja, o responsável admite nos presentes autos que não encaminhou avaliação do nível de maturidade dos controles internos, tendo iniciado os procedimentos para cumprimento do acórdão muito tempo depois de findo o prazo.

26. Deste modo, para que haja o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, cabe ao responsável demonstrar cabalmente o cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de provas admitidos pela legislação.

27. Pelo exposto, tendo em vista que não restam dúvidas quanto ao descumprimento da determinação exarada no Acórdão nº 342/2017-TP, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**.

28. De outra sorte, tendo em vista que o responsável demonstrou que a avaliação foi concluída a posteriori, entende-se que não há necessidade de reiteração da respectiva determinação.

29. Dessa maneira, o **Ministério Público de Contas**, em **consonância** com a equipe técnica, **pugna** pela emissão de declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, em relação ao Sr. Cristiano dos Santos Viana a quem deve ser aplicada a multa regimental prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.



### 3. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, **manifesta:**

**a) preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

**b) no mérito**, pela declaração de **não cumprimento** da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, imposta ao Sr. Cristiano dos Santos Viana Controlador Interno;

**c) pela aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, ao **Sr. Alan Cordeiro Clementino**, em função da seguinte irregularidade:

**CRISTIANO DOS SANTOS VIANA - CONTROLADOR INTERNO /  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).  
1.1) Não elaborar relatório de avaliação do nível de maturidade dos controles internos da Gestão de Alimentação Escolar, com o objetivo de aprimorar o sistema de Controle interno Municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 03 de julho de 2019.

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**

Procurador de Contas

(em substituição ao Procurador-geral de Contas adjunto - Ato PGC 13/2019)

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.